



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 04/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Dá nova redação ao art. 200 e ao caput do art. 208 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa atualizar disposições sobre o tempo utilizado pelos oradores no segundo expediente, aumentando de 05 (cinco) para 10 (dez) minutos, vejamos:

Art. 1º O art. 200 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 200. Esgotada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para o Segundo Expediente, que a usarão por **10 (dez) minutos** cada um, observado o disposto nos artigos 207 e 208”. (NR)*

Art. 2º O caput do art. 208 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 208 Iniciados os trabalhos, cada orador inscrito, **disporá de 10 (dez) minutos** para versar sobre matéria de sua livre escolha”. (NR)*

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente (fl. 02), preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição **umenta o tempo disponível para os oradores falarem durante o segundo expediente para 10 (dez) minutos**, sendo, quanto a isto, nada há de ilegal, sendo a decisão de mérito sobre a alteração matéria de índole política.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica